



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.733889/2012-55
ACÓRDÃO	2002-008.702 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVANIRA MARIA PARANHOS ARENA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se definitiva a alteração efetuada pela fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente à parcela não impugnada do lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento fiscal que implique nulidade do lançamento, tendo em vista que a autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, inclusive intimando o contribuinte a apresentar documentação em fase anterior à lavratura da Notificação de Lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando há fundada dúvida quanto ao desembolso vinculado à alegada prestação do serviço e a documentação apresentada não dá o devido suporte à dedução pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.19/25), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2009, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 392,95 para R\$ 9.198,79. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 8.805,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/2012, perfaz um crédito tributário de R\$ 16.687,06.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 4.821,21.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 27.200,00.

O contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, cf.Intimação.

Como há valores relevantes envolvidos, não é razoável admitir não tenham ocorrido saques bancários em valores aproximados e em datas compatíveis. Não consta dos documentos, ainda, os endereços dos prof., requisito para aceitação das despesas.

Cientificado da autuação em 16/08/2011 (fls.19), o contribuinte apresentou impugnação em 09/11/2012 (fls.2/15), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Diz, inicialmente, partir da premissa de que os recibos apresentados foram considerados inidôneos.

Invoca, inicialmente, a nulidade absoluta do Lançamento. Diz que a autoridade fiscal desconsiderou parte da documentação apresentada por, supostamente, não

estar revestida das formalidades legais previstas no inciso II, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (RIR 99). Defende que os vícios não foram apontados, não sendo lícita a decisão administrativa que não seja fundamentada. Cita, a respeito, decisão judicial versando sobre a presunção de boa fé do contribuinte e requisitos dos recibos.

No mérito, defende que a conduta dolosa ou fraudulenta que lhe foi atribuída deveria estar individualizada em uma das hipóteses dos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Aduz que a falta de apresentação da movimentação das contas bancárias (cheques, transferência etc.) não é hábil para justificar o Lançamento. Entende que a fiscalização deveria demonstrar mediante prova material irrefutável o intuito fraudulento do contribuinte, não sendo permitidas ilações primárias ou presunções relativas, como ocorre no presente Lançamento.

Diz que o Lançamento decorreu de simples desconsideração dos recibos médicos apresentados, sem explicitação, ainda que mínima, dos motivos que levaram a autoridade fiscal a considerar inidôneos tais recibos. Assevera que o Conselho de Contribuintes vem exigindo a comprovação efetiva da fraude a cargo da Fazenda e discriminação pormenorizada da conduta ilícita atribuída ao contribuinte.

Argumenta que, de acordo com o disposto na Lei 9.250/95, regulamentado pela IN SRF n.15/2001, o meio próprio para a comprovação das despesas médicas é a apresentação de recibos médicos e/ou notas fiscais de serviço, com a individualização dos valores pagos, do tratamento realizado e do profissional ou instituição que realizou o tratamento. A legislação não exige que a comprovação se faça por meio da apresentação de movimentações financeiras ou contábeis, exigindo a Lei, tão somente a apresentação dos recibos.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se definitiva a alteração efetuada pela fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente à parcela não impugnada do lançamento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - PROCEDIMENTO FISCAL.

Não há que se falar em qualquer irregularidade no procedimento fiscal que implique nulidade do lançamento, tendo em vista que a autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, inclusive intimando o contribuinte a apresentar documentação em fase anterior à lavratura da Notificação de Lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando há fundada dúvida quanto ao desembolso vinculado à alegada prestação do serviço e a documentação apresentada não dá o devido suporte à dedução pleiteada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

c) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação

d) nulidade do lançamento por falta de fundamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, única matéria impugnada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Matéria Não Impugnada Em sua impugnação, o contribuinte não se manifesta sobre a glosa de Previdência Privada, no valor de R\$ 4.821,21. Assim, resta consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do

Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), no valor de R\$ 1.718,79.

Da Preliminar de Nulidade Levantada O contribuinte defende que não consta do Lançamento a precisa motivação para as glosas efetuadas e o motivo pelo qual foram desconsiderados os recibos de despesas médicas apresentados.

Nota-se, contudo, que a autoridade fiscal fez constar claramente da Complementação da Descrição dos Fatos as razões da glosa, sem que nenhum prejuízo de ordem prática à defesa possa ser verificado, tal como abaixo reproduzimos, visto ter o interessado elaborado sua argumentação e instruído sua defesa de maneira eficiente ao deslinde da lide.

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Glosa do valor de R\$ 27.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, cf. Intimação.

Como há valores relevantes envolvidos, não é razoável admitir não tenham ocorrido saques bancários em valores aproximados e em datas compatíveis. Não consta dos documentos, ainda, os endereços dos profissionais, requisito para aceitação das despesas.

Ademais, estando a Notificação de Lançamento em consonância com os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e não tendo ocorrido nenhuma das causas apontadas no art. 59 do referido diploma legal, reproduzidos a seguir, não há que se cogitar de nulidade.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Observo que o fundamento para alegação de nulidade trata, em verdade, de argumento de mérito, o que será analisado adiante.

Logo, não restando patente a nulidade apontada, concluo por afastar a preliminar suscitada.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O interessado informou em sua declaração de ajuste anual ter realizado pagamentos a título de despesas médicas no valor total de R\$ 28.390,16. A autoridade fiscal efetuou a glosa de R\$ 27.200,00 fundamentando, repise-se, sua ação nos seguintes termos (fls.23):

“A contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da despesa. Como há valores relevantes envolvidos (R\$ 1.500, R\$ 2.000,00, R\$ 4.200,00 etc), não é razoável admitir que se possa dispor desses valores sem necessidade de saques

bancários. Assim, a comprovação de saques com valores aproximados aos dos pagamento e em datas compatíveis poderia provar o efetivo pagamento. Ademais, não há registro acerca dos endereços dos profissionais (requisito indispensável para aceitação de despesas médicas).

Defende o contribuinte que não foi apontado qualquer vício nos recibos apresentados e que as formalidades legais previstas no inciso II, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (RIR 99) estão presentes nos documentos. Argumenta, ainda, que, de acordo com o disposto na Lei 9.250/95, regulamentado pela IN SRF n.15/2001, o meio próprio para a comprovação das despesas médicas é a apresentação de recibos médicos e/ou notas fiscais de serviço, com a individualização dos valores pagos, do tratamento realizado e do profissional ou instituição que realizou o tratamento. Insiste, ainda, que a legislação não exige que a comprovação se faça por meio da apresentação de movimentações financeiras ou contábeis, exigindo a Lei, tão somente a apresentação dos recibos.

A discussão do objeto do lançamento passa, de pronto, pela observação ao artigo 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):.....; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;.....” (grifei)

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o §1º do art. 73, do RIR/1999: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)”; “§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, §4º)” (grifei).

Impõe-se observar, inicialmente, que a falta de endereço nos recibos apresentados não é suficiente para a manutenção da glosa de despesas médicas, a teor da Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit, de 18/05/2015. Assim, afasto, de plano, um dos fundamentos da Fiscalização para a realização da glosa, restando, sob análise, a falta, apontada pela fiscalização, de comprovação dos pagamentos realizados.

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

A lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, prevê expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, imputando-lhe, portanto, o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta assim procede quando está albergada em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Não se observam nos autos quaisquer desvios aos comandos estabelecidos, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, foi requerido que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem com a demonstração da efetividade dos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida na intimação de fl. 27.

O indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização, para formar sua convicção na busca da verdade material, a demandar dos contribuintes documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, relacionado aos efetivos pagamentos desses, sendo que a cautela da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos.

Sobre a consideração de valores exagerados, como assim considerou a autoridade fiscal, é de se esclarecer que esta pode estar relacionada com o confronto “despesas x rendimentos” ou mesmo na própria despesa, individualmente e essa prerrogativa fiscal, não extrapola os limites da lei, ao contrário, é a própria lei que expressamente a autoriza, submetendo-a ao critério da autoridade tributária a exigência probatória da dedução. Porém, o exagero no pagamento das despesas médicas é somente um dos indícios de possível ocorrência de irregularidades na dedução de despesas médicas, contudo, não é a razão do lançamento, tão somente dão respaldo ao aprofundamento da investigação.

A condição, na presente situação, para aceitação da dedução pleiteada pelo impugnante a título de despesas médicas foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços, o que, de fato, repise-se, se consistiu em motivação, como expresso na notificação às fls. 23 (...) “A contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da despesa. (...) Assim, a comprovação de saques com valores

aproximados aos dos pagamento e em datas compatíveis poderia provar o efetivo pagamento.

A apresentação de exames, prescrição de receitas e orçamentos, apenas poderiam, sem um aprofundamento em suas análises, na melhor das hipóteses, atender a demonstração da prestação dos serviços, no entanto, conforme Termo de Intimação Fiscal de fl. 27, isso não foi exigido.

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, mesmo complementados por declarações dos emitentes de que receberam valores em dinheiro do contribuinte, não tem, na situação em concreto, capacidade de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos.

Vale lembrar, por oportuno, sobre documentos particulares, caso de recibos e declarações, contendo ciência de determinado fato, que estes provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência.

E, mais, é de se observar que essas declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219, a seguir transcrito); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

Vê-se, portanto, que a presunção de verdade do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

Patente na legislação Pátria que ao autor do pleito incumbe diligenciar no sentido de obter as provas do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I); essa é a situação de contribuinte do IRPF em relação às deduções da base de cálculo desse imposto informadas nas respectivas DIRPF; ele é o dono do pleito, é quem vai se aproveitar e quem tem plena responsabilidade pela informação; logo, o declarante é quem deve demonstrar a dedução reclamada por todos os meios de provas legais existentes, de modo que fique evidenciada de forma inabalável.

Por conseguinte, descabido qualquer argumento de discricionariedade, exigência abusiva, arbitrária, e ilegal. É certo que o tratamento dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, e não poderia ser diferente, haja vista, repise-se, a responsabilidade funcional das autoridades fiscais no desenvolvimento de suas atividades administrativas.

Para a espécie em análise, é próprio observar, a título ilustrativo, as lições que estampam as seguintes ementas de Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.(Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008)” IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Simples recibos, em princípio, justificam a dedução de despesas médicas, porém, havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa. (Ac. 102-49.211, sessão de 7/8/2008).

DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS - Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento (Ac. 104-23.311, sessão de 26/6/2008).

Recorrendo-se novamente à jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre essa matéria, transcreve-se a ementa e algumas das razões quando da análise da mesma matéria dos autos:

DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas. Não comprovado, é de se manter a glosa (Acórdão 106-16792, data da sessão 06/03/2008, 6ª Câmara do 1º CC, Relator Giovanni Christian Nunes Campos. Aprovado por unanimidade de votos).

Excerto do voto:

...Não acatados os recibos com o tratamento psicológico, estava o recorrente obrigado a fazer prova da prestação do serviço ou do efetivo pagamento. Não basta ficar trazendo os recibos rejeitados pela fiscalização. Aberto o litígio quanto aos recibos, ficou o recorrente obrigado a fazer uma prova adicional para validar a higidez dos mesmos. Entretanto, apenas continuou repisando a necessidade do

acatamento de tais recibos. [grifou-se] Por tudo, neste tópico, é de se manter a decisão recorrida, mantendo a glosa das despesas acima.

Não há obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário; por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do contribuinte; essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.

Sobre a alegação, realizada durante o procedimento fiscal, de ter efetuado os pagamentos de suas despesas médicas em moeda corrente, vale observar, a propósito, que o uso dessa forma de pagamento em qualquer tipo de operação é de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige. É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar, por oportuno, da máxima do direito: “alegar e não provar é o mesmo que não alegar”.

É certo que a dedução e a forma de pagamento das despesas correspondentes lhe são facultados; a primeira, uma vez requerida e sendo questionada, a prova de sua ocorrência lhe incumbe, e deverá ser efetuada de forma inequívoca, seja por simples recibos/declarações, seja, no aprofundamento da investigação, por elementos subsidiários àqueles; a segunda, se escolhida a moeda corrente o ônus da prova é de quem assim o fez, independentemente da dificuldade e dos gastos que acarretaria.

Registre-se que dadas as quantias envolvidas (conforme constam dos indigitados recibos), é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, não há dúvidas de que seriam de fácil identificação em extratos bancários.

Logo, bastaria que ele solicitasse às instituições financeiras, nas quais movimentou seus rendimentos, os documentos necessários para comprovação inequívoca de suas despesas médicas. A Fiscalização lhe sugeriu os documentos que poderiam ser utilizados a seu favor, é o que se depreende da intimação de fl.27, mas poderiam ser outros, ao talante do interessado, desde que surtisses os efeitos legais necessários para a comprovação exigida.

Destarte, é certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o impugnante não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura